



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018360-23.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SONIA MARIA OFELINA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018360-23.2024.8.26.0196

Apelante: Sonia Maria Ofelina Santana

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Franca

Voto nº 2249

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual. A autora alega abusividade na taxa de juros e requer revisão para a taxa média de mercado e restituição dos valores cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios e a possibilidade de revisão para a taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O contrato foi firmado sem vícios de consentimento, sendo um negócio jurídico válido.

4. As taxas de juros pactuadas, embora superiores à média de mercado, não são desproporcionais ou excessivamente onerosas, conforme jurisprudência do STJ e decisões análogas deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros pactuada, ainda que superior à média de mercado, não configura abusividade. 2. O contrato deve ser cumprido conforme pactuado, salvo ilegalidades.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º, III; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.229/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 22/11/2021; STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Felix Fischer, j. 18.04.2006; TJSP, Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, DJE 29/07/2024; TJSP, Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Rel. Léa Duarte, DJE 29/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada na ação de revisão contratual proposta por **Sonia Maria Ofelina Santana** em face do **Banco Agibank S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.

Em seu recurso (fls. 233/241) a autora/apelante sustenta haver abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios praticada pela apelada. Requer a revisão para a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e restituição dos valores indevidamente cobrados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 251).

Contrarrazões (fls. 246/250).

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls. 257).

É o relatório.

Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita, eis que a parte autora já comprovou, perante o juízo *a quo* e, pela documentação de fls. 138/150, que faz jus ao benefício indicado.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Os contratos sub judice foram firmados por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou

práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do demandante.

Ao revés, os documentos apresentados trazem, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava, bem como a sua modalidade (empréstimo não consignado), como se extrai pela cópia dos contratos acostados às fls. 186/193 e 200/206.

Nesse sentido, bem analisado pela magistrada *a quo*:

“Embora os contratos firmados entre as partes sejam de adesão (fls. 186/193 e 200/206), não há provas da estipulação unilateral de suas cláusulas e a autora concordou com os termos previamente estipulados, até porque tinha liberdade para contratar com outra instituição bancária, caso quisesse. Aliás, não há comprovação de qualquer vício do consentimento, o que teria o condão de gerar a nulidade de suas cláusulas.

É certo que os contratos têm força vinculante entre as partes e, também, que é possível revisar eventuais ilegalidades na execução, como corolário da função social dos contratos (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Inexiste, no caso sob análise, violação aos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a instituição financeira não cobrou da autora juros e taxas que ela desconhecia.

Ademais, após usufruir do capital mutuado, a autora não pode se eximir das obrigações que livremente assumiu, sob a alegação de ser a parte vulnerável na relação de consumo.”.

Não interfere na questão o fato de se cuidar de contrato de adesão, máxime pelos motivos indicados. A requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Os contratos celebrados com o requerido são de empréstimo pessoal não consignado, assumindo a autora o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

Como se sabe, os juros remuneratórios não se limitam à Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 (Tema 24, STJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 25) que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

A taxa de juros pode ser negociada no contrato ou integrar a oferta, como no caso em testilha, em que o autor aderiu de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Os contratos firmados, em princípio, devem ser cumpridos tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Destaco a insubsistência da arguição de que a taxa de juros remuneratórios está limitada à taxa média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Assim, a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configura por si só abusividade. É o entendimento exarado no AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS e no AgInt no AREsp n. 1.970.353/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. “A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021 (g.n))

Destarte, somente é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando pactuados em patamar tal que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, afrontando o disposto no artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A prova documental demonstra contratou a autora com o réu dois contratos de empréstimo pessoal, sendo: contrato n. 1264495261, em 22/05/2024 (fls. 186) e contrato n. 1252198218, em 03/08/2023 (fls.200) em ambos pactuando-se juros remuneratórios de 9,99% ao mês e 213,50% ao ano.

Desta feita, ao contrário do que alegado pela recorrente, as taxas aplicadas aos contratos em comento mostram-se regulares, porquanto ainda que maiores que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>) para operações da mesma natureza e período, qual seja, 5,61% ao mês e 92,60% ao ano para agosto de 2023 e, 5,75% ao mês e 95,58% ao ano para maio de 2024, não se mostram desproporcionais ou excessivamente onerosas.

A propósito, decidiu este Tribunal de Justiça em casos análogos:

Ementa: Apelação. Ação revisional. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Parcial procedência. Inconformismo do banco réu. Inexistência de abusividade quanto às taxas de juros pactuadas. Taxas nominal e efetiva expressas no contrato. Percentuais acima das taxas médias de mercado, mas não desproporcionais e abusivos. Seguro prestamista. Inexistência de ilegalidade. Tema nº 972 do C. STJ. Autora que optou livremente pela contratação. Ação ora julgada improcedente. Recurso provido (Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, DJE 29/07/2024).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). 2. Sendo o contrato livremente pactuado pelos litigantes, não havendo cláusula defesa em lei, nem desvio em seu cumprimento, a pretensão da parte autora quanto à revisão contratual não merece acolhimento. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Relatora Léa Duarte, DJE 29/07/2024).

Logo, perfeitamente válido o negócio jurídico pactuado.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo autor para R\$ 1.300,00, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR